



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/10/13

65 TC-001073/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Avaré.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Rogélio Barcheti Urrêa.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001073/126/11 e Expediente(s): TC-000352/002/12, TC-000376/002/13, TC-000909/002/11, TC-002014/009/11, TC-004486/026/12, TC-010796/026/12, TC-012609/026/11, TC-012612/026/11, TC-021522/026/11, TC-021530/026/12, TC-021807/026/12, TC-026419/026/12, TC-034107/026/12, TC-035961/026/11, TC-035962/026/11, TC-035966/026/11, TC-035967/026/11, TC-035968/026/11, TC-035969/026/11, TC-035972/026/11, TC-035973/026/11, TC-035974/026/11, TC-035978/026/11, TC-035979/026/11, TC-040230/026/11 e TC-006564/026/13.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Bauru, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

- i. **PLANEJAMENTO** – o PPA e a LDO estabelecem parcialmente, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; de modo recorrente, o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07); providências parciais para acessibilidade em prédios públicos (art. 11 da Lei Federal nº 10.098/00); na LOA 2011 não constou o repasse devido pela Prefeitura à Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, conforme artigo 2º da Lei Municipal nº 583/1968 com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.400/2010;



- ii. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit no valor de R\$ 14.126.243,51, correspondendo a 9,64% da receita realizada, em desatendimento às Recomendações de 2008 e 2009, sem a adoção de medidas de contingenciamento como limitação de empenho e movimentação financeira, motivo pelo qual, com amparo no item 4.4.1.3 da Ordem de Serviço SDG 02/2009, propomos ao Exmo. Conselheiro Relator a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000;
- iii. **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** - peças e demonstrativos contábeis inconsistentes (em reincidência); déficit financeiro apurado no exercício de (R\$ 51.223.986,72) e déficit econômico de (R\$ 1.676.292,53);
- iv. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - Balanço Patrimonial:** constatada divergência entre os valores registrados na Origem e os informados ao Sistema AUDESP;
- v. **DÍVIDA DE CURTO PRAZO** - o resultado financeiro apurado denota que a Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo (R\$ 0,24 de recursos para cada R\$ 1,00 de dívida), havendo um aumento de 31,76% no decorrer do exercício;
- vi. **DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** o acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários firmado entre a Prefeitura e o AVARÉPREV não se encontra contabilizado no Passivo do Balanço Patrimonial, implicando em ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal;
- vii. **RENÚNCIA DE RECEITAS:** renúncia de receitas sem adoção das providências descritas no art. 14 da LRF;
- viii. **DÍVIDA ATIVA** - os dados da Dívida Ativa não são fidedignos, haja vista a fragilidade dos registros do setor de tributação, que não coincidem com as informações constantes nas peças contábeis, em descumprimento às Recomendações de 2008;
- ix. **ENSINO** - o Município não aplicou todo o FUNDEB recebido no exercício (artigo 21 da Lei nº 11.494/07), em desatendimento às Recomendações de 2008; no tocante à aplicação da Educação Básica efetuada com recursos próprios, a Origem informou ao Sistema AUDESP as despesas em seus



montantes liquidados, ao invés dos valores empenhados, ensejando a sua retificação pela Fiscalização; glosas, na aplicação do Ensino referente a restos a pagar não pagos até 31/01/2012 e despesas com parcelamento de INSS, originadas em exercícios anteriores, sem prejudicar o atendimento aos índices mínimos de aplicação; prédios inacabados que foram apropriados no Ensino em exercícios anteriores, gerando despesas desnecessárias à Administração e ensejando retorno à aplicação no Ensino; desvio na movimentação das contas correntes da Educação Infantil e Fundamental (fonte municipal), pois parte desses recursos está sendo movimentada nas contas bancárias de movimentação geral da Administração Municipal; abertura e movimentação de uma segunda conta corrente do FUNDEB, em desconformidade com o artigo 17 da Lei Federal nº 11.494/07; não comprovação da aplicação do saldo residual do FUNDEF, em descumprimento às Recomendações de 2008;

- x. **SAÚDE:** no tocante à aplicação da Saúde efetuada com recursos próprios, a Origem informou ao Sistema AUDESP as despesas em seus montantes liquidados, ao invés dos valores empenhados, ensejando a sua retificação pela Fiscalização; glosa, na aplicação da Saúde, de rendimentos da conta bancária da Saúde, de restos a pagar não quitados até 31/01/2012, e despesas com parcelamento de INSS, originadas em exercícios anteriores, sem prejudicar o atendimento aos índices mínimos de aplicação; a composição do C.M.S. não obedece à Resolução nº 333/03 do CNS; prédios inacabados que foram apropriados na Saúde em exercícios anteriores, gerando despesas desnecessárias à Administração e ensejando retorno à aplicação na Saúde;
- xi. **ROYALTIES:** não foram apresentados documentos comprovando como ocorreu a aplicação dos recursos dos royalties do petróleo, prejudicando a análise da fiscalização;
- xii. **PRECATÓRIOS - Precatórios:** depósitos efetuados ao TJ/SP não ocorreram na totalidade devida dentro do exercício; os valores dos precatórios registrados no Balanço Patrimonial não são fidedignos, em descumprimento às Recomendações de 2008; parte dos precatórios está registrada no curto prazo, ao invés de estar totalmente integralizado no longo prazo; o empenho, liquidação e pagamento dos depósitos efetuados ao



TJ não está sendo feito em nome deste ou de credor genérico criado para esta finalidade;

- xiii. **ENCARGOS SOCIAIS** - a Origem deixou de recolher aos cofres do AVARÉPREV a expressiva quantia de R\$ 6.850.118,23, inclusive no que se refere à contribuição incidente sobre o “auxílio-doença” e às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, podendo tal prática amoldar-se ao tipo previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, em desatendimento às Recomendações de 2008; recolhimento a menor da contribuição complementar destinada à cobertura do déficit atuarial (**reincidência**); em 2011 o Município não recebeu receita de compensação previdenciária, principalmente em decorrência da falta de recolhimento das contribuições pela Prefeitura ao AVARÉPREV; em 2011 o Executivo deixou de recolher R\$ 2.012.782,44 ao AVARÉPREV, referente às parcelas do acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários autorizado pela Lei Municipal nº 1.218/09; toda esta falta de recolhimento agravou o déficit atuarial do AVARÉPREV para (R\$ 69.576.188,54);
- xiv. **DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:** realização de despesa imprópria, com confecção de cartazes e panfletos, para divulgação de festa de cunho religioso, em descumprimento ao artigo 19, I, da CF (TC-35968/026/11); o responsável pelo Controle Interno não atestou a regularidade das prestações de contas de adiantamentos apresentadas, como determina o item 7 do Comunicado SDG 19/2010;
- xv. **TESOURARIA** – Disponibilidades de caixa não depositadas exclusivamente em bancos estatais, desatendendo o art. 164, §3º da CF; falta de disponibilização das conciliações mensais de 2011 e 2012 à fiscalização, embora formalmente requisitadas (**reincidência**); Diferenças entre saldos apurados pelo AUDESP e saldos informados pela contabilidade não esclarecidas pela Origem; Pendências desde 2004 sem regularização demonstrando graves falhas no controle do setor, em descumprimento às Recomendações de 2008; Alegação de número de funcionários insuficiente para a regularização do setor incabível face à cessão de 46 servidores para outros órgãos; Saldo financeiro fictício, desvirtuando Balanços Financeiro, Econômico e Patrimonial, ferindo os artigos 103, 104 e 105 da Lei Federal 4320/64, bem como



- princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, §1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigos 83 e 89 da LF n.º 4320/64);
- xvi. **ALMOXARIFADO** - divergência entre o valor final do estoque registrado no Setor de Almoarifado e o informado no Balanço Patrimonial (Anexo 14-B), não esclarecida pela Origem;
- xvii. **PATRIMÔNIO**: o livro de registro de bens imóveis é manuscrito e não integra o sistema informatizado do Setor, apresentando falhas em seu preenchimento; os termos de responsabilidade não se encontram acompanhados das respectivas relações de bens (artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64), em desatendimento às Recomendações de 2009;
- xviii. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**: reiterados descumprimentos, havendo inclusive expedientes de denúncia a respeito, em desatendimento às Recomendações de 2008 e 2009;
- xix. **LICITAÇÕES** - Dados referentes às modalidades de Licitação, informados incorretamente ao Sistema AUDESP, tanto nas informações referentes ao empenhamento, quanto sobre as licitações propriamente ditas (sistema compensado), demonstrando falta de fidedignidade; **Procedimentos Licitatórios**: Diversas irregularidades nos procedimentos analisados, em muitos casos confirmando as denúncias apresentadas, configurando assim desatendimento às Recomendações de 2009; **Processos de Dispensa/Inexigibilidade**: Diversas irregularidades nos procedimentos analisados, em muitos casos confirmando as denúncias apresentadas, descumprindo assim as Recomendações de 2008; **Despesas não antecedidas de procedimentos licitatórios e não enquadradas nos casos de dispensa ou inexigibilidade previstos na Lei n.º 8.666/93**: Existência de diversas aquisições de forma direta, sem amparo em Procedimento Licitatório ou Processos de Dispensa/Inexigibilidade, desacompanhadas ainda de qualquer pesquisa de preços que demonstrasse a economicidade;
- xx. **CONTRATOS** - Envio intempestivo e falta de envio de contratos a esta Corte de Contas, em desatendimento ao preceituado nas Instruções 02/2008 (**Reincidência**); **Contratos examinados in loco**: Ausência das cláusulas necessárias estabelecidas nos incisos I, III e IV do art. 55 da



Lei 8.666/93; No intuito de melhor analisar tal falha, protocolou-se o expediente **TC-1514/002/12; Contratos de Programa:** Falta de encaminhamento do Parecer Anual, em desatendimento ao art. 1º, XVIII, das Instruções 02/2008 e às Recomendações de 2008;

- xxi. **TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS:** atendimento parcial ao artigo 48, *caput*, da LRF (**reincidência**); descumprimento dos artigos 74 da CF e 35 da CE, pelo Controle Interno;
- xxii. **LIVROS E REGISTROS:** os livros e registros não foram impressos, não possuindo as formalidades legais, em desatendimento às Recomendações de 2009;
- xxiii. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), conforme verificado nos itens B.1.2.1, B.1.3, B.1.4, B.1.6, B.3.1.2, B.3.2.3, B.4.1, B.6.1 e B.6.2 deste relatório, em descumprimento às Recomendações de 2009;
- xxiv. **INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS RELATIVOS AOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS:** inúmeras inconsistências entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os valores constantes nas prestações de contas de adiantamentos;
- xxv. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** não envio de contrato de valor igual ou superior ao limite de remessa, em descumprimento ao artigo 7º das Instruções nº 02/2008; não elaboração dos relatórios mensais de Controle Interno (artigo 61 das Instruções nº 2/2008); descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº 2/2008; não atendimento às Recomendações deste Tribunal; falhas essas que evidenciam o descumprimento às Recomendações de 2008;
- xxvi. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC-21530/026/12** - o Senhor Gustavo Pachioni Martins – Delegado de Polícia Federal, solicita informações sobre apuração de irregularidades no emprego de verbas provenientes do FUNDEB, no Município de Avaré - mensagem eletrônica encaminhada à Presidência da República, pelo Sr. Marcos Danilo Burini, Presidente da Associação em Defesa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Cidadão e da Criança Avareense – ADECCA, onde faz relatos opinativos, deixando de fornecer dados concretos, tais como nomes de fornecedores de eventuais notas frias e períodos de emissão – consoante a fiscalização, não foram trazidos elementos que permitissem o efetivo levantamento dos fatos relatados, que, por sua vez, não puderam ser comprovados por esta Fiscalização, não sendo constatada malversação das verbas do FUNDEB no exercício em tela; **Expediente TC-21807/026/12** - Auditoria da Secretaria de Políticas de Previdência Social/SPS/MPS, junto ao RPPS do Município de Avaré - os assuntos noticiados neste expediente foram comentados no item B.5.1 do relatório, revelando a procedência da denúncia; **Expediente TC 21522/026/11** – Presidente da Câmara de Avaré - Encaminha cópia do Requerimento nº 0819/2011, onde comunica a criação do Portal da Transparência da Prefeitura de Avaré - os assuntos noticiados neste expediente foram comentados no item B.5.3 do relatório; **Expediente TC-35968/026/11** - Valdinei Muniz, munícipe de Avaré - Denuncia a contratação da Gráfica Maná Serviços Gráficos Ltda – ME, para confecção de cartazes e panfletos destinados à divulgação de evento religioso - os assuntos noticiados neste expediente foram comentados no **item B.5.3** do relatório; **Expedientes TC-2014/009/11, TC-352/002/12, 26419/026/12, 34107/026/12, 376/002/13** – fornecedores noticiam atraso e/ou inadimplência de pagamentos - os assuntos noticiados nestes expedientes foram comentados no item B.8 do relatório; **Expedientes TC 12609/026/11 e 4486/026/12** - Valdinei Muniz, munícipe de Avaré e Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira – noticiam possível desvio de alimentos da cozinha piloto destinados à merenda escolar – segundo a fiscalização a denúncia é improcedente. Realizou-se a fiscalização finalística em 19/09/2012, onde visitou-se as escolas municipais “Maneco Dionísio” e “Norma Lilia”, e a cozinha piloto. Constatou-se, por amostragem, que os controles de saída da merenda para as escolas mostraram-se eficientes, embora os dados não estejam integralizados aos demais sistemas informatizados da Prefeitura; **Expedientes TC’s 35978/026/11, 40230/026/11, 35962/026/11, 35979/026/11, 35972/026/11, 35969/026/11, 12612/026/11,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



35967/026/11, 35966/026/11, 909/002/11, 35973/026/11, 35974/026/11, 35961/026/11 – o senhor Valdinei Muniz, Munícipe de Avaré, comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo – os Expedientes subsidiaram o exame das contas, sendo que os assuntos foram tratados, pela fiscalização, nos diversos itens do relatório; **Expediente TC 10796/026/12** – a Presidente da Câmara Municipal de Avaré encaminha cópia de denúncia protocolada na Câmara Municipal de Avaré, pelo munícipe Mauro Augusto Sales, contra o vereador Julio Cesar Teodoro e o Prefeito Rogélio Barchet Urrêa – a fiscalização informou que as irregularidades no pagamento da Nota Fiscal n.º 1, em nome de José Antônio Puleio, Empenho n.º 19615/2010, no valor de **R\$ 7.980,00, já analisadas no TC 35253/026/11 (doc. às fls. 986/989 do Anexo V)**, em trâmite, onde a fiscalização concluiu pela irregularidade da contratação, face à evidência de que o serviço não foi prestado; **Expediente TC-6564/026/13** – a Delegacia de Polícia Federal em Bauru solicita informação da instrução do julgamento das contas, com relação às verbas do Fundeb.

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório mediante o oferecimento de esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. Os órgãos técnicos, por sua vez, emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual

1.5. A Assessoria Técnica, em relação às exclusões realizadas pelo órgão de instrução no cálculo do ensino, explicou uma a uma, especialmente o posicionamento de restos a pagar (recursos próprios), que está de acordo com o entendimento da Casa.

No que toca à exclusão do órgão de instrução, R\$ 3.792,04, referente a restos a pagar não pagos até 31/01/2012, da aplicação dos recursos do Fundeb (60% magistério), a Assessoria Técnica deixou de propor a reconsideração do valor uma vez que não foi quitado até março de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre a parcela diferida do Fundeb, R\$ 115.967,95, o órgão técnico verificou que o responsável não apresentou a efetiva comprovação de aplicação no primeiro trimestre de 2012, de sorte que as alegações não reuniram elementos capazes de afastar o registro de que o Fundeb recebido no exercício não foi utilizado em sua integralidade.

Salientou que a documentação ofertada sob o título “documento 13”, já havia sido apresentada à fiscalização na inspeção in loco, cujos documentos demonstram o empenhamento de despesas realizadas em 17/08/2012 com recursos do Fundeb de 2011, inexistindo, porém, o respectivo pagamento até 06/11/2012.

Manteve o órgão técnico a mesma conclusão da fiscalização.

Artigo 212 da Constituição Federal = 25,44%;

Fundeb/magistério (60%) = 61,88%;

Fundeb total = 99,51%.

Em relação aos demais apontamentos da educação a Assessoria Técnica assim se pronunciou:

1 – (Decorrente de denúncia de munícipe, Expediente TC-40230/026/11) Prédios inacabados apropriados no ensino em exercícios anteriores – a Assessoria Técnica asseverou que, embora incluídos nos percentuais do ensino dos exercícios de 2007 e 2008, os valores em voga (R\$390.000,00 = desapropriação e R\$14.292,10 = aterramento) até a data do oferecimento das justificativas defensórias (08/04/2013) não trouxeram qualquer benefício ao sistema de ensino da municipalidade, já que não se concretizou a construção da escola, nem apresentada sua previsão.

Assim o órgão técnico compartilhou com o posicionamento da fiscalização no sentido de que a municipalidade seja recomendada a promover a restituição, atualizada, de aludidos valores à conta específica da Educação.

Quanto à outra escola que deveria ter sido construída na Av. Major Rangel, foi feito apenas o alicerce, encontrando-se a obra abandonada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre esse caso, o órgão técnico concorda com o posicionamento da fiscalização, pois não prevaleceu o objetivo da desapropriação, de forma que os recursos, já considerados na aplicação do ensino em exercícios anteriores (R\$45.143,43), deveriam ser devolvidos à conta da educação, já que não houve a continuação de projeto quanto à construção da escola.

No que tange à saúde, a Assessoria Técnica em seu detalhado posicionamento, não vislumbrou, nas alegações de defesa, elementos que pudessem motivar eventuais ajustes nos cálculos da saúde apresentados na instrução da matéria, motivo pela qual, reiterou a aplicação de 26,01% em ações e serviços públicos de saúde.

Em relação aos demais apontamentos da saúde a Assessoria Técnica assim se pronunciou:

1 – sobre os prédios inacabados da saúde em exercícios anteriores, entendeu que as alegações de defesa não afastam a proposta da fiscalização, no sentido de que considerando que já houve a apropriação dos gastos com tais obras no cômputo da saúde dos exercícios de 2007 e 2008, a falta de concretização do objetivo da desapropriação e dos contratos (construção de PAS – Posto de Atend. Sanitário), motivam a devolução dos valores (Desapropriação em 26/03/2008 = R\$152.085,96; contrato celebrado em 30/04/2008 = R\$53.472,62; contrato nº 300/07 de 01/11/2007 = R\$58.673,34 e contrato nº 201/08 de 26/05/2008 = R\$ 141.289,76), atualizada, para a conta específica da saúde.

E no tocante ao contrato celebrado em 28/06/2012 com a empresa França Construções e Comércio Ltda. sugeriu seja motivo de acompanhamento pela fiscalização ordinária.

1.6. No que toca às finanças, a **Assessoria Técnica**, inicialmente, a título de informação, citou que o Município possui uma população de 82.652 habitantes, enquanto que o quadro de pessoal contava com 2.598 servidores, sendo 1 funcionário para cada 32 hab. Como referência destacou que 34 Municípios de porte grande apresentam um média de 1 funcionário para cada 38 habitantes.



Considerou o órgão técnico que o déficit ajustado de 9,64% das receitas arrecadadas repercutiu negativamente no resultado financeiro, cujo resultado financeiro representou 33,9% da RCL, acarretou aumento do endividamento, evidenciando desatenção da Administração em relação à LRF;

Observou também que o elevado estoque da dívida ativa no percentual de 81,08% da RCL, quase atingiu a arrecadação do exercício;

Que o resultado patrimonial se apresentou deficitário, diminuindo o Ativo Real líquido em relação ao exercício anterior;

E que a falta de pagamento de precatórios, segundo reiteradas decisões desta Corte compromete as contas em exame;

Posicionou-se por haver restrição em relação a esses aspectos para emissão de parecer às contas.

1.7. No âmbito jurídico, A Assessoria Técnica, em relação ao Fundeb, consignou que a matéria merece relevação, pois há que ser considerado que o percentual utilizado no exercício ficou acima de 95%, bem como a jurisprudência firmada nesta E. Corte de Contas nos TC's 1464/026/11, 1402/026/11, 1312/026/11 e 1432/026/11, no entanto propôs sejam feitas severas recomendações para que a origem cumpra o disposto no caput do artigo 21, da Lei 11.494/07; deposite a diferença faltante e faça a utilização adequada da mesma.

Mas de outro lado, asseverou que, além das irregularidades de cunho econômico e financeiro, as presentes contas encontram-se comprometidas também pelas falhas apontadas no item Precatórios, uma vez que deveria a municipalidade depositar R\$ 1.414.192,32, mas depositou R\$ 1.051.520,10.

Entende que determinam, também, a rejeição das contas, as falhas graves anotadas no item Encargos, pois: a) deixou a origem de recolher aos cofres da AVAREPREV a expressiva quantia de R\$ 6.850.118,23, inclusive no que se refere à contribuição incidente sobre o auxílio doença e às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, podendo tal prática amoldar-se ao tipo previsto no artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal, em desatendimento às recomendações de 2008; b) houve recolhimento a menor da contribuição



complementar destinada à cobertura de déficit atuarial; c) em 2011 o Município não recebeu receita de compensação previdenciária, principalmente, em decorrência da falta de recolhimento das contribuições ao AVAREPREV, referente às parcelas do acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários autorizado pela Lei Municipal 1218/09, sendo que essa falta de recolhimento agravou o déficit atuarial do AVAREPREV para R\$ 65.576.188,54.

Agrava as falhas anotadas no item Royalties.

1.8. A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

1.9. No mesmo sentido de ATJ posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, no entanto, propôs recomendações, que devem servir de alerta para que o gestor evite a prática futura de tais atos, bem como a abertura de autos próprios e apartados.

O MPC destacou as seguintes razões para emissão de parecer desfavorável:

- déficit orçamentário de 9,64%;
- elevação do resultado financeiro negativo;
- piora do resultado econômico;
- ausência de liquidez no curto prazo;
- aumento de 3,96% no estoque da dívida ativa, equivalente a 81,08% da RCL;
- falta de aplicação da totalidade das transferências do Fundeb;
- depósito intempestivo da parcela de precatório em 20/01/12;
- não recolhimento integral das contribuições ao regime próprio de previdência, parte patronal e parte empregado, bem como recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso;
- apropriação indevida das contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento dos servidores.

1.10. A **Secretaria-Diretoria Geral**, por seu turno, ao verificar a insuficiência do depósito decorrente da adoção do regime especial mensal, referentes às parcelas de outubro, novembro e dezembro, depositadas intempestivamente em 20/01/2012 (R\$ 368.291,78), entendeu que não obstante a infringência ao disposto na EC 62/09 a Prefeitura acabou por efetuar, ainda que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



extemporaneamente, o pagamento das parcelas devidas dos precatórios, em atendimento ao objetivo pretendido pelo referido dispositivo.

Nesse sentido, citou decisão desta Casa, TC-2482/026/10, manifestando-se pela relevação, em caráter excepcional, da falha.

Quanto à contabilização de tal passivo, propôs advertência à origem para que promova os ajustes necessários à correta evidenciação.

Pertinente ao Fundeb, pesou desfavoravelmente a falta de prova da utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2012 (R\$ 115.967,95).

No que toca ao déficit orçamentário, verificou o órgão técnico que reiterado ano a ano, desde 2008, o déficit orçamentário em 2011, fez com que a dívida líquida de curto prazo representasse 4,07 meses de RCL, descompasso que contraria o fundamento básico da responsabilidade fiscal, sem embargo de comprometer a execução dos futuros programas governamentais.

E que não merece recepção o argumento do abatimento de R\$ 32.767.140,84 de restos a pagar não processados. Com efeito, embora não liquidadas, as despesas foram legalmente empenhadas, não podendo simplesmente ser afastadas do mundo patrimonial do município, posto que não canceladas ao final do exercício.

Nesse contexto, consignou que se mostram graves os óbices relacionados ao financiamento da previdência própria, que por si só seriam capazes de comprometer as contas.

Destacou, também, que além dos encargos gerados pela intempestividade dos recolhimentos, seja das contribuições do exercício, seja das parcelas oriundas de Termo de Confissão de Dívida, o Município perde a receita de compensação por conta de tal inadimplência.

A consequência negativa dessa sistemática protelatória afeta a outra ponta da relação previdenciária, o Instituto de Previdência, cuja capitalização não ocorre no tempo correto para a obtenção e sustentação do equilíbrio atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesses termos, a Secretaria-Diretoria Geral posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ.

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,44%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,88%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,51%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,01%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,05%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		

2.3. Preliminarmente, na análise das contas, os índices obtidos pela Administração nos setores de Saúde e Ensino (artigo 212), para os fins de atendimento aos dispositivos constitucionais, alcançaram investimentos em volumes superiores aos mínimos obrigatórios.

2.4. A despesa com Pessoal, ao final do exercício, não ultrapassou o limite legal, revelando observância da Administração no trato do assunto.

2.5. Quando aos diversos apontamentos da fiscalização, passo a analisar, primeiramente, aqueles relativos à dívida proveniente de condenações judiciais.

Segundo o relatório de fiscalização, a Administração realizou depósitos ao Tribunal de Justiça em quantia menor do que o devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Consta que o Município pagou R\$1.051.520,10, enquanto que a parcela devida representava R\$ 1.414.192,32, uma insuficiência de R\$ 362.672,22.

O senhor Prefeito aduziu que além de pagar R\$ 1.051.520,10, referente às parcelas devidas ao Tribunal de Justiça, efetivou a quitação de todos os requisitórios de baixa monta.

E, ainda, que os precatórios referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, não quitados durante o exercício, devido a falta de disponibilidade financeira, foram pagos no início do primeiro mês do exercício seguinte.

Sobre o tema, divergem os órgãos técnicos, mas prefiro adotar o posicionamento da Secretaria-Diretoria Geral, em relação à referida insuficiência do depósito de precatórios, no sentido de relevar, excepcionalmente, a falha.

Isso porque ficou comprovado que Prefeitura acabou por efetuar, ainda, que extemporaneamente, exatamente em 20/01/2012, o pagamento daquelas parcelas pendentes no exercício, R\$ 362.672,22, em atendimento ao objetivo pretendido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Além disso, vejo que o valor quitado, no exercício ora examinado, representou 74,3% do total devido e que houve pagamento da totalidade dos precatórios de pequena monta.

De mais a mais, o Município efetivou, no exercício de 2012, os depósitos ao Tribunal de Justiça a que estava obrigado, além daqueles pendentes de 2011.

Foi nesse sentido o voto proferido pela C. Primeira Câmara desta Casa, em sessão de 22.05/2012, no Parecer das contas anuais de 2010, da Prefeitura Municipal de Itapura, processo TC-2482/026/10.

As demais críticas nesse tópico, a autoridade responsável anunciou providências de regularização, que serão objeto de verificação da fiscalização da Casa, em próximo roteiro.



2.6. Nada obstante os pontos até aqui abordados atenderem aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, que norteiam o juízo de valor na análise das contas, por parte desta Corte de Contas, a gestão de que se cuida, por outro lado, não dispensou a mesma atenção em outras questões de vital importância no exame dos demonstrativos.

2.7. Nas finanças do Município, verifica-se que o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem de R\$ 14.126.243,51, correspondente a 9,64% da receita arrecadada, sem qualquer amparo em superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que o exercício anterior já apresentava resultado financeiro deficitário da ordem de R\$ 38.640.874,84.

Com isso, o déficit financeiro do exercício passou para R\$ 51.223.986,72, uma piora de 32,56% em comparação com o ano anterior, interferindo negativamente nos demais resultados.

Tal descuido fez com que o resultado econômico, antes positivo em R\$ 1.419.443,56, passasse a ser negativo em R\$ 1.676.292,53, uma queda de 218%, ocasionando ainda uma redução no resultado patrimonial de 1,24%.

Acerca do assunto, a defesa alegou que esse resultado é composto por empenhos que não se traduziram em despesas efetivamente assumidas pela Prefeitura, já que se trata de restos a pagar não processados.

Complementou, em sua argumentação, que esta Corte já reconheceu que os restos a pagar não processados não podem ser levados em consideração para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, tendo em conta que se trata de valores que não comprometem.

De fato, já houve decisões desta Corte nesse sentido, entretanto, na peculiaridade, prefiro adotar o posicionamento externado pela Secretaria-Diretoria Geral.

A análise demonstra que, ao longo do tempo, mais precisamente desde o exercício de 2008 reiteram-se resultados orçamentários deficitários, ocasionando uma dívida de curto prazo até o ano anterior, equivalente a 4,07 meses de receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Não me parece mesmo possível recepcionar o intentado, qual seja a exclusão dos restos a pagar não processados do resultado deficitário da execução orçamentária, eis que tal procedimento caberia apenas à municipalidade, não sendo desta feita o momento adequado para afastar as despesas legalmente empenhadas do contexto patrimonial. Portanto, não cabe a esta Corte desconsiderá-las.

E não foi por falta de aviso. O Município, mesmo alertado por 3 vezes sobre o descompasso entre a receita e a despesa, não se preocupou em corrigir a situação que se delineava, não sendo possível, portanto, relevar o déficit orçamentário verificado, cujo patamar não se mostra tolerável à luz da jurisprudência desta Corte, comprometendo a totalidade das contas em apreciação.

De mais a mais, a fiscalização constatou o descumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, principalmente, a ausência de medidas de contingenciamento ali previstas, como a limitação de empenho e movimentação financeira.

De qualquer forma, cabe recomendar à Origem que envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro acima demonstrado.

2.8. Quanto aos encargos sociais, detectou-se que a Prefeitura empenhou no exercício de 2011 a quantia de R\$ 6.136.151,26 a favor do Instituto de Previdência local, a título de contribuições previdenciárias patronais, no entanto, repassou apenas R\$ 3.926.552,69.

E, a título de contribuições previdenciárias para cobertura de déficit atuarial, o Executivo deveria empenhar e repassar o valor de R\$ 262.290,25, mas não o fez.

Da mesma forma o ente não empenhou as contribuições patronais sobre o pagamento da licença saúde, inclusive para cobertura de déficit, cujo total representou a quantia de R\$ 200.742,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, a Prefeitura reteve as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento dos servidores municipais, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$ 2.460.532,34.

Tais inadimplementos resultaram num significativo montante de R\$ 6.850.118,23.

Além disso, o Executivo deixou de recolher R\$ 2.012.782,44 à previdência local, as parcelas do acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários autorizado pela Lei Municipal nº 1.218/09.

Consta, ainda que o Município não recebeu receita de compensação previdenciária, principalmente, em decorrência da falta de recolhimento das contribuições ao Instituto de Previdência de Avaré.

Aliado a tudo isso, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias aumentaram o déficit atuarial do AVARÉPREV para R\$ 69.576.188,54, segundo consignado no relatório das contas do AVAREPREV, exercício de 2011, processo TC-441/026/11.

Reprovável procedimento, o de não empenhar algumas contribuições, cujos empenhos, se considerados, elevariam ainda mais o déficit orçamentário.

Ficam, portanto, comprometidos os orçamentos futuros, com a elevação da dívida de longo prazo.

De mais a mais, a ausência de recolhimentos de contribuições e parcelamentos ocasionam a incidência de multas e juros, que, certamente, incrementam os valores dos parcelamentos, piorando ainda mais a dívida de longo prazo, como é o caso dos autos.

Tais procedimentos, isoladamente, têm o condão de contaminar a totalidade das contas em exame.

Necessário, também, encaminhar ofício ao Ministério Público, informando sobre as constatações sobre a falta de recolhimento dos encargos previdenciários, especialmente, das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao instituto previdenciário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9 No setor de ensino, para o fim do que determina o artigo 212, da Constituição Federal, o laudo de fiscalização, em decorrência das glosas efetivadas, apontou investimento no setor educacional de 25,44%, acima do mínimo estabelecido de 25%.

Diante das exclusões, o senhor Prefeito, em seu petítório, discorda da fiscalização, porque se tratavam de restos a pagar processados e possuíam disponibilidade financeira para suportá-los, completando que grande parte foi paga em 2012, os quais devem retornar ao ensino.

Assinalou ainda o senhor Prefeito que a municipalidade quitou restos a pagar de 2010, no período de 01/02 a 31/12/2011, no montante de R\$ 1.856.127,35 e, ainda, que pagou R\$ 3.792,04, referente a restos a pagar do Fundeb, solicitando que ambos retornem aos cálculos da educação.

A Assessoria Técnica da Corte, em criteriosa e extensa análise de fls. 225/235, atinentes ao ensino, manifestou-se, ponto por ponto, em relação às argumentações interpostas na defesa, concluindo que não é possível o acolhimento do intentado.

Correta a análise do órgão técnico da Corte, concernente aos restos a pagar inscritos, tendo como fonte os recursos do Tesouro Municipal e não pagos até 31/01/2012; pois é sabido que mesmo liquidados, este Tribunal não vem se balizando pela mera disponibilidade financeira no encerramento do exercício, devendo mesmo permanecer fora do cômputo da aplicação no setor educacional.

Não há o que reparar nas demais glosas, porque pertinentes, e sendo assim, reitero o cálculo elaborado no laudo de fiscalização, segundo o qual o Município aplicou no setor educacional o montante correspondente a 25,44% dos recursos de impostos e transferências, atendendo, de qualquer maneira, a determinação contida no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal.

2.10. Não obstante, a utilização dos recursos do Fundeb não mereceu a mesma sorte.

A Fiscalização apontou que o Município utilizou 99,51% dos recursos recebidos do Fundeb, durante o exercício de 2011, e que a aplicação do saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



residual desse fundo, equivalente a 0,49%, deixou de ser comprovada no primeiro trimestre do exercício seguinte, não atendendo ao exigido pelo § 2º, do artigo 21, da Lei Federal 11.494/2007.

Em que pesem as alegações defensórias, verifica-se que os restos a pagar do Fundeb, relativos ao magistério (60%), de R\$ 3.792,04, não havia sido quitado até 31/03/2012. Referido saldo permanecia, ainda, pendente, da data da fiscalização, em setembro de 2012.

Já quanto a parcela diferida de R\$ 115.967,95, a instrução indica que não foi comprovada a sua utilização até 31/03/2012.

Assiste razão à Assessoria Técnica Especialista de que os documentos apresentados pela defesa, com o fito de demonstrar a compra de veículos para transporte de alunos, não é hábil para comprovar, de forma cabal, o gasto com recursos desse fundo.

Dessa forma, reitero integralmente os resultados apresentados pela Fiscalização quanto à aplicação do Fundeb, mantendo, assim, a utilização de 99,51% dos seus recursos.

Alinho-me aos entendimentos da Secretaria-Diretoria Geral e Ministério Público de Contas, no sentido de que tal situação não comporta relevação, mesmo diante da pequena representatividade do valor faltante, qual seja, 0,49%.

É assim que vem decidindo esta Corte, a exemplo do voto proferido pela c. Primeira Câmara, na sessão de 16/04/2013, sob a relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa, na análise das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Cosmorama, tratadas no TC-0919/026/11:

A despeito do exposto, a gestão em apreço evidenciou a insuficiente aplicação das verbas advindas do Fundeb, falha, de natureza tal, que não admite tratamento no sentido da relevação.

Depreende-se do exame dos autos de a Prefeitura utilizou no exercício de 2011 o percentual equivalente a 97,08%, superando o mínimo de 95%, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



previsão constante do §2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007. Entretanto, constatou-se que a parcela diferida deixou de ser integralmente aplicada no primeiro trimestre de 2012, situação que perfaz a aplicação de 99,99%.

Sobre tal irregularidade não há como se acolher as alegações de defesa do Chefe do Executivo, que simplesmente asseverou que os documentos ofertados “permitem verificar que os valores diferem dos apontados no Relatório” (fls.66).

A Assessoria competente de ATJ ao analisar os documentos comprobatórios encartados no Anexo, ratificou todos os índices apurados pela Fiscalização (fls.78/79).

Assim, a despeito da modicidade da quantia não empregada (R\$ 324,59), em se tratando de falha inerente à Aplicação no Ensino, item sabidamente considerado capital no exame das contas, por força da específica legislação aplicável ao Fundeb, não há como se conferir regularidade à matéria, ao menos nesta fase de apreciação.

Em razão de todo o exposto e acolhendo as manifestações do MPC e da SDG, voto pela emissão de parecer desfavorável à Prefeitura Municipal de Cosmorama, relativas ao exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Portanto, a falha é capital e tem força para contaminar a totalidade dos demonstrativos em apreço.

2.11. As demais falhas consignadas pela fiscalização no item “ensino”, quais sejam: a movimentação de parte dos recursos do ensino em contas bancárias de movimentação geral da Administração Municipal, ao invés das contas correntes da Educação Infantil e Fundamental (fonte municipal); abertura e movimentação de uma segunda conta corrente do FUNDEB, em desconformidade com o artigo 17 da Lei Federal nº 11.494/07; e não



comprovação da aplicação do saldo residual do FUNDEF, deverão ser objeto de regularização, o que desde já fica recomendado.

2.12. Relativamente às propostas do órgão instrutivo e da Assessora Técnica em face das denúncias protocoladas no Expediente TC-40230/026/11, sobre os prédios inacabados da educação, não há como acolhê-las.

Embora a fiscalização tenha verificado que as obras, que tinham por finalidade a construção de duas escolas, não se concretizaram no decorrer do tempo, fato é que as despesas de desapropriação do terreno localizado na Av. Carlos Ramires, de R\$390.000,00, computada no ensino em 2007; de Aterramento, nesse mesmo local, de R\$ 14.292,10, computada no ensino em 2008; bem como a de R\$ 45.143,43, com a construção da fundação da escola que seria construída na Av. Major Rangel, também computada em 2008; não podem ser restituídas à conta da educação, para serem utilizadas em exercício futuro.

Seria o mesmo que desconsiderar a aplicação no investimento do ensino naqueles exercícios.

Tal hipótese não pode ser levada a efeito, haja vista que os pareceres das contas de 2007, TC-2209/026/07, e 2008, TC-1738/026/08, da Prefeitura Municipal de Avaré já transitaram em julgado, e bem por isso, os valores citados, portanto, não devem ser devolvidos para a conta do ensino.

Porém, os gastos envolvidos, nas mencionadas obras inacabadas, deverão ser analisados em processos autônomos para maior aprofundamento.

2.13. Na área da saúde, não há o que retocar nas exclusões realizadas pela fiscalização, porque pertinentes, reiterando-se, portanto, a aplicação de 26,01% em ações de saúde com as receitas de impostos e transferências.

E relativamente às propostas do órgão instrutivo e da Assessora Técnica em face das denúncias protocoladas no Expediente TC-40230/026/11, sobre os prédios inacabados da saúde, entendo que da mesma forma que os do ensino, não há como acolhê-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No entanto, os gastos envolvidos à época, descritos no relatório de fiscalização, deverão ser analisados em processos autônomos para maior aprofundamento.

Quanto à construção do PAS, localizado na Rua Carmem Dias Faria, no Jardim Vera Cruz, cuja despesa com a fundação havia sido contratada em 2007, bem como da despesa com a 2ª Etapa da Obra executada em 2008, consta a celebração de contrato em 28/06/2012, com a empresa França Construções e Comércio Ltda., para continuidade e conclusão da obra, deverá ser objeto de acompanhamento pela fiscalização em próximo roteiro.

2.14. Outro tema que chamou a atenção nas contas que ora se examina, foi o significativo estoque da dívida ativa do Município.

O saldo do seu estoque atingiu o montante de R\$122.524.212,45, que correspondeu a 81% da receita corrente líquida, sem contar que a administração não procedeu a sua atualização monetária, situação que demonstra a má gestão fiscal.

Agrava a situação a falta de fidedignidade das informações da dívida ativa, tendo em conta a fragilidade dos controles do setor de tributação que divergem dos registros contábeis.

Embora o responsável tenha noticiado providências para que falhas dessa natureza não mais ocorram, o descontrole dificulta a correta avaliação patrimonial da municipalidade, fato que deve ser objeto de severa advertência à origem.

2.15. No capítulo que trata das licitações, constatou-se a existência de algumas falhas nos procedimentos licitatórios, sendo que algumas das análises decorreram de denúncias, as quais merecem ser analisadas de forma autônoma pela Casa, a saber:

a – Pregão presencial nº 64/2011, para fins de locação de Equipamentos de Iluminação e Sonorização para Diversos Eventos da Prefeitura, no valor de R\$64.200,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



b - Convite N°. 03/11, para fins de locação e Instalação de Equipamentos de Som para Diversos Eventos da Secretaria Municipal de Cultura - R\$ 60.500,00.

O Expediente TC-35978/026/11 deverá acompanhar os processos formados, que deverão tramitar conjuntamente, para subsídio.

c - Inexigibilidade N°. 16/11, para fins de aquisição de 6.000 exemplares da obra Conto, Canto e Encanto com a Minha História – Avaré 150 Anos para as EMEBs de Ensino Fundamental;

O Expediente TC-40230/026/11 deverá acompanhar o processo formado, para subsídio.

d - Dispensa N°. 79/11, para fins de Aquisição de Madeiras para Confecção de Placas de Obras do Governo - R\$ 10.070,40.

O Expediente TC 35962/026/11 acompanhará o processo formado, para subsídio.

e - Dispensa N°. 77/11, para fins de Aquisição de Óleos Lubrificantes para a frota da Secretaria Municipal de Saúde - R\$ 18.995,30.

O Expediente TC 35969/026/11 acompanhará o processo formado, para subsídio.

f - Dispensa N°. 90/11, para fins de Fornecimento de pneus para a Secretaria Municipal de Saúde - R\$ 15.710,00.

O Expediente TC 35967/026/11 acompanhará o processo formado, para subsídio.

g - Dispensa N°. 84/11, para fins de Fornecimento de 3.360 marmitex para funcionários do Pronto Socorro Municipal - R\$ 31.920,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



h - Dispensa N°. 85/11, para fins de Fornecimento de 6.960 marmitex para pacientes internados no Pronto Socorro Municipal aos sábados, domingos e feriados - R\$ 59.160,00.

O Expediente TC 35966/026/11 acompanhará os processos formados, que tramitarão conjuntamente, para subsídio.

i - Dispensa N°. 104/11, para fins de Locação de 10 veículos para transporte escolar por um período de 5 meses - R\$ 613.375,00.

O Expediente TC 35961/026/11 acompanhará o processo formado, para subsídio.

Por fim, observo que a licitação Tomada de Preços N°. 04/11, para fins de Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra para execução da segunda etapa da construção da EMEB Prof.^a Licínia de Oliveira Guazzelli - R\$ 660.883,19, está sendo tratada no processo TC-2070/002/12.

2.16. Ainda no capítulo “licitações” detectou-se uma série de aquisições de forma direta, sem licitação ou processos de dispensa/inexigibilidade, desacompanhadas de pesquisa de preços que demonstrasse a economicidade das despesas, cujo teor dos apontamentos merecem o tratamento em autos apartados.

Refiro-me à locação de gerador, equipamentos de som, colocação de piso e estruturas de palco e locação de caminhão de som - valor total sem contrato: R\$ 65.459,66; à Emissão do “Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré” de acordo com as necessidades da Prefeitura - valor total sem contrato: R\$ 29.003,50; e às Campanhas educativas com transparência para cumprir o que determina o princípio constitucional da publicidade - VALOR TOTAL SEM CONTRATO: R\$ 15.000,00.

Os Expedientes TC 35978/026/11, TC 35972/026/11 e TC 909/002/11, acompanharão o processo formado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Há informações que a representação TC-24066/026/11, que contém matéria similar ao do Expediente TC-909/002/11, encontra-se pendente de julgamento.

2.17. No item “contratos”, os defeitos detectados no contrato nº 176/2011, já estão sendo objeto de análise no processo TC-2070/002/12.

2.18. No tópico “demais despesas elegíveis para análise”, de fato, as despesas de contratação de empresa gráfica para confeccionar cartazes e panfletos, relativos à 1ª Festa em Louvor à Nossa Senhora da Boa Morte, não atenderam ao interesse público, cuja análise decorreu da denúncia contida no Expediente TC-35968/026/11.

Cabe, no entanto, em face do valor envolvido, R\$900,00, apenas recomendar à origem que evite, doravante, gastos dessa natureza.

Ainda nesse tópico, há apontamentos que o responsável pelo Controle Interno não atestou a regularidade das prestações de contas de adiantamentos apresentadas, como determina o item 7 do Comunicado SDG 19/2010, fato que deve ser corrigido prontamente pela origem, o que desde já recomendo.

2.19. No tópico “denúncias”, a doação de terreno tratada nos Expedientes TC’S 35973/026/11 e 35974/026/11, sem licitação, dispensa e tampouco justificado o interesse público que motivasse a alienação nos termos do artigo 17 da Lei Federal de Licitações e Contratos, deverá ser tratada em autos apartados, para maior aprofundamento, cujos expedientes deverão acompanhar o processo formado, para subsídio.

As demais denúncias abordadas nesses expedientes estão sendo tratadas em outros Expedientes ou não foram detectadas irregularidades dignas de nota.

2.20. No setor de tesouraria, a falta de disponibilização das conciliações mensais de 2011 e 2012 à fiscalização; as diferenças entre saldos apurados pelo AUDESP e saldos informados pela contabilidade e não esclarecidas pela Origem; as pendências desde 2004 sem regularização, em descumprimento às Recomendações de 2008; o saldo financeiro fictício, desvirtuando Balanços Financeiro, Econômico e Patrimonial, serão objeto de análise em autos apartados.



2.21. No item “Royalties do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural”, o município contabilizou R\$ 295.436,33 com arrecadação de recursos da cota parte do Fundo Especial do Petróleo, mas não apresentou documentos que comprovassem como os recursos foram aplicados ou se permaneciam depositados em conta corrente vinculada.

Tendo em conta que houve prejuízo à análise da fiscalização acerca da movimentação e utilização desses recursos, proponho a formação de autos apartados para tratar do assunto.

2.22. Por fim, em relação aos demais apontamentos que remanesceram podem ser relevados, sem prejuízo de se recomendar à Origem que evite a reedição nos itens: “planejamento” (especialmente que promova a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e providências para acessibilidade em prédios públicos); “renúncia de receitas”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “transparência das contas públicas”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema AudeSP”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.23. No que tange à área da saúde, observa-se que os dispêndios culminaram com uma aplicação bem acima do mínimo estabelecido, mais de 26% de suas receitas de impostos, mas que não se traduziram em resultados totalmente satisfatórios.

Isso porque as taxas de mortalidade da população jovem e idosa se situaram acima do observado na Região de Governo, bem como do Estado de São Paulo:

Dados	2011		
	Avaré	Região de Governo de Avaré	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,74	11,48	11,55
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	12,40	14,29	13,55
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	144,31	138,48	119,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.956,77	3.908,71	3.611,03
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,51	10,26	6,88%

Assim, recomendação para que aprimore as políticas públicas na área da saúde é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

2.24. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, recomendando-lhe que:

- envie esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- realize a movimentação da totalidade dos recursos do ensino em contas bancárias de movimentação da Educação Infantil e Fundamental (fonte municipal);
- unifique a movimentação dos recursos do FUNDEB, em uma única conta específica;
- regularize a aplicação do saldo residual do FUNDEF,
- agilize a cobrança da dívida ativa, em vista do significativo estoque e regularize os controles do setor de tributação para que os dados coincidam com os registros contábeis, sem prejuízo da atualização monetária.
- evite gastos como do tipo da 1ª Festa em Louvor à Nossa Senhora da Boa Morte, de cunho religioso;
- que o responsável pelo Controle Interno passe a analisar e, se for o caso, atestar a regularidade das prestações de contas de adiantamentos;
- implemente efetivamente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: "planejamento" (especialmente que promova a edição do Plano Municipal de Saneamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Básico e providências para acessibilidade em prédios públicos); “renúncia de receitas”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “transparência das contas públicas”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envie esforços no setor de saúde, visando reduzir as taxas de mortalidade jovem e idosa.

Proponho a formação de autos apartados para tratar das seguintes matérias:

1 - doação de terreno tratada nos Expedientes TC’S 35973/026/11 e 35974/026/11, cujos expedientes deverão ser desvinculados destes autos, para subsidiá-lo;

2 - falta de disponibilização das conciliações mensais de 2011 e 2012 à fiscalização; das diferenças entre saldos apurados pelo AUDESP e saldos informados pela contabilidade e não esclarecidas pela Origem; das pendências desde 2004 sem regularização, em descumprimento às Recomendações de 2008; do saldo financeiro fictício, desvirtuando Balanços Financeiro, Econômico e Patrimonial;

3 – Locação de gerador, equipamentos de som, colocação de piso e estruturas de palco e locação de caminhão de som; Emissão do “Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré” de acordo com as necessidades da Prefeitura; e das Campanhas educativas com transparência pra cumprir o que determina o princípio constitucional da publicidade;

Os Expedientes TC 35978/026/11, TC 35972/026/11 e TC 909/002/11, deverão ser desvinculados destes autos, para acompanhar o processo formado (somente em relação ao item 3).

4 – dos recursos de Royalties do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural.

Proponho, outrossim, a formação de processos autônomos, para tratar dos assuntos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 1 - das despesas de desapropriação do terreno localizado na Av. Carlos Ramires, de R\$390.000,00, computada no ensino em 2007;
 - 2 - de despesa de aterramento, nesse mesmo local, de R\$ 14.292,10, computada no ensino em 2008;
 - 3 - da despesa de R\$ 45.143,43, com a fundação da escola que seria construída na Av. Major Rangel, também computada em 2008;
 - 4 – da desapropriação do terreno para construção do PAS do Bairro Sta. Elizabeth, em 26/03/2008 por R\$ 152.085,96, localizado na rua Saul Bertolacini, esquina com a rua Avelino Fernandes e rua Mato Grosso,
 - 5 – das despesas com a fundação da construção do PAS do Bairro Sta. Elizabeth, por meio do contrato celebrado em 30/04/2008, com a empresa Construtora Mahid Ltda. no valor de R\$ 53.472,62;
 - 6 – das despesas com a fundação da construção do PAS do bairro Jardim Vera Cruz, por meio do contrato nº 300/2007, no valor de R\$ 58.673,345;
 - 7 – das despesas com a 2ª etapa do obra do PAS do bairro Jardim Vera Cruz, por meio do contrato nº 201/08, no valor de 141.289,76;
- O Expediente TC-40230/026/11, que trata dos gastos realizados nos exercícios de 2007 e 2008, decorrentes de obras inacabadas ou paralisadas, relativas ao ensino e à saúde, deverá ser desvinculado destes autos para acompanhar os processos formados, para subsídio.
- 8 - do Pregão presencial nº 64/2011;
 - 9 – do Convite Nº. 03/11;
- O Expediente TC-35978/026/11 deverá ser desvinculado para acompanhá-los.
- 10 - da Inexigibilidade Nº. 16/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O Expediente TC-40230/026/11 deverá ser desvinculado destes autos para acompanhá-lo.

11 – da Dispensa N°. 79/11;

O Expediente TC 35962/026/11 deverá ser desvinculado destes autos para acompanhá-lo.

12 – da Dispensa N°. 77/11;

O Expediente TC 35969/026/11 deverá ser desvinculado destes autos para acompanhá-lo.

13 – da Dispensa N°. 90/11;

O Expediente TC 35967/026/11 deverá ser desvinculado destes autos para acompanhá-lo.

14 – da Dispensa N°. 84/11;

15 – da Dispensa N°. 85/11;

O Expediente TC 35966/026/11 deverá ser desvinculado destes autos para acompanhá-los.

16 – da Dispensa N°. 104/11;

O Expediente TC 35961/026/11 deverá ser desvinculado destes autos para acompanhá-lo.

Em face das solicitações contidas nos Expedientes TC-6564/026/13 e TC-21530/026/12, oficiem-se aos senhores Mario Renato Castanheira Fanton e Gustavo Pachioni Martins, Delegados de Polícia Federal em Bauru. Cópias de fls. 31, 44/55, 110, 124/129 dos autos e do relatório e voto deverão acompanhar os ofícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Oficie-se ao Ministério Público Estadual, informando sobre as constatações sobre a falta de recolhimento dos encargos previdenciários, especialmente, das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao instituto previdenciário local.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

PARECER

Processo: TC-001073/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Avaré.

Exercício: 2011.

Prefeito: Rogélio Barcheti Urrêa.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001073/126/11 e Expedientes: TC-000352/002/12, TC-00376/002/13, TC-000909/002/11, TC-002014/009/11, TC-004486/026/12, TC-010796/026/12, TC-012609/026/11, TC-012612/026/11, TC-021522/026/11, TC-021530/026/12, TC-021807/026/12, TC-026419/026/12, TC-034107/026/12, TC-035961/026/11, TC-035962/026/11, TC-035966/026/11, TC-035967/026/11, TC-035968/026/11, TC-035969/026/11, TC-035972/026/11, TC-035973/026/11, TC-035974/026/11, TC-035978/026/11, TC-035979/026/11, TC-040230/026/11 e TC-006564/026/13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,44%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,88%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,51%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,01%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,05%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de outubro de 2013, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa – Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, alertando-o, inclusive, para que envide esforços no setor de saúde, visando reduzir as taxas de mortalidade jovem e idosa.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar das matérias destacadas no voto do Relator, devendo os Expedientes TC-35973/026/11, TC-35974/026/11, TC-35978/026/11, TC-35972/026/11 e TC-909/002/11, ser desvinculados dos autos das contas para acompanhar os respectivos processos a serem formados, bem como no voto do Relator, devendo os Expedientes TC-40230/026/11, TC-35978/026/11, TC-35962/026/11, TC-35969/026/11, TC - 35967/026/11, TC-35966/026/11 e TC-35961/026/11, após desvinculados, acompanhar os processos a serem formados.

Determinou, ainda, em face das solicitações contidas nos Expedientes TC - 6564/026/13 e TC 21530/026/12, seja oficiado aos Senhores Mario Renato Castanheira Fanton e Gustavo Pachioni Martins, Delegados de Polícia Federal em Bauru, acompanhados os ofícios de cópias de folhas dos autos e do relatório e voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, informando sobre as constatações sobre a falta de recolhimento dos encargos previdenciários, especialmente, das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassados ao instituto previdenciário local.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas:- Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 03/12/14 - ITEM: 49

PEDIDO DE REEXAME

49 TC-001073/026/11

Município: Avaré.

Prefeito: Rogélio Barcheti Urrêa.

Exercício: 2011.

Requerente: Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001073/126/11 e Expedientes TC-000352/002/12, TC-000376/002/13, TC-000909/002/11, TC-002014/009/11, TC-004486/026/12, TC-010796/026/12, TC-012609/026/11, TC-012612/026/11, TC-021522/026/11, TC-021530/026/12, TC-021807/026/12, TC-026419/026/12, TC-034107/026/12, TC-035961/026/11, TC-035962/026/11, TC-035966/026/11, TC-035967/026/11, TC-035968/026/11, TC-035969/026/11, TC-035972/026/11, TC-035973/026/11, TC-035974/026/11, TC-035978/026/11, TC-035979/026/11, TC-040230/026/11, TC-006564/026/13, TC-025099/026/14 e TC-039906/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 22.10.2013, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, Prefeito Sr. Rogélio Barcheti Urrêa.

Para assim concluir, considerou que a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente, atingindo somente **99,51%** do total recebido. Contribuíram também para rejeição das contas outros desacertos, relacionados aos itens: Resultado da Execução Orçamentária; Encargos Sociais; Dívida Ativa; Licitações; Contratos.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformada, a autoridade responsável interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 385/397) argumentando, primeiramente, que o Resultado da Execução Orçamentária apurado pela Fiscalização não poderia ser visto como prejudicial às contas do exercício de 2011, vez que está composto por valores que não comprometeram os recursos financeiros da administração pública. Afirma que deveriam ser consideradas apenas as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas ao longo do exercício e aponta resultado positivo da execução orçamentária, de 12,27%. No que tange ao FUNDEB e a aplicação parcial dos recursos recebidos, afirmou que o Município utilizou 100% dos recursos, porém a Fiscalização apurou aplicação final de 99,51%, em razão de glosas. Citou diversos julgados desta Corte onde falta semelhante foi relevada. No que toca aos encargos previdenciários, afirmou que o Município está realizando o levantamento e a atualização da dívida para promover seu parcelamento, nos termos da Portaria nº 21/2013 do MPAS.

1.3 **A Assessoria Técnica** especializada (fls. 385/386), no que toca à execução orçamentária, observou que depois dos ajustes promovidos pela Fiscalização, o déficit registrado foi de R\$ 14.126.243,51 ou 9,64% das receitas. O recorrente repetiu os mesmos argumentos oferecidos na fase de defesa prévia, rejeitados pela E. Primeira Turma, quais sejam, de que as despesas empenhadas em 2011 e não processadas até 31.12.2011, não devem ser levadas em consideração para fins de apuração do resultado da execução orçamentária.

Quanto à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, a Assessoria (fls. 387/390) entendeu que o Município não demonstrou a utilização integral dos repasses, mas a aplicação de tão somente 99,53% até 31/12/2011. Após a impugnação pela Fiscalização do valor de R\$ 3.792,04 representados por Restos a Pagar não quitados até janeiro de 2012 e nem até março de 2012, o percentual de **aplicação dos recursos foi da ordem de 99,51%**. Além disso, não foi validada a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, de R\$ 115.967,95 (0,47%). Nesse passo, reiterou o resultado reconhecido em primeira instância, concluindo que o Município aplicou apenas parcialmente os recursos repassados pelo FUNBDEB.

No que se refere aos encargos previdenciários, a Assessoria Técnico-Jurídica destacou que, a despeito das noticiadas providências visando regularizar a dívida, a Origem deixou de comprovar os encargos devidos no período, inclusive a parcela descontada dos servidores que resultou na apropriação indevida da quantia de R\$ 2.460.532,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por estas razões, o **Sr. Assessor Procurador-Chefe**, acompanhando seus **Assessores** concluiu que restaram inalteradas as irregularidades que comprometeram as contas, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de ser mantido o v. Parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Avaré, relativas ao exercício 20101, com as recomendações e determinações formuladas (fls. 300/317 e 320).

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 233/235) conheceu do apelo e, no mérito, não dissentiu dos posicionamentos daqueles que o antecederam.

Ressaltou, quanto à questão da dívida previdenciária, que a promessa de regularização da situação não tem força suficiente para alterar o juízo de irregularidade apontado. Quanto ao FUNDEB adotou o posicionamento externado por ATJ e a aplicação de apenas 99.51% do total das transferências. Concluiu, opinando pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção do parecer desfavorável à aprovação das contas analisadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no *DOE* de 07/11/13, e o Pedido de Reexame tempestivamente protocolado em 09/12/2013².

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento** do apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

Entendo, na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, que as razões recursais que fundamentaram o Pedido de Reexame da Prefeitura de AVARÉ não tiveram força suficiente para afastar os óbices concernentes à aplicação integral dos recursos do FUNDEB, não conseguindo reverter totalmente os números que decretaram a irregularidade da atuação administrativa; tampouco afastaram as conclusões do voto guerreado no tocante ao não recolhimento dos encargos da Previdência Social e recolhimento das parcelas do acordo de parcelamento e confissão de débitos da previdência local, bem como ao déficit orçamentário de R\$ 14.126.243,51, ou 9,64% da receita total arrecadada.

Quanto à dívida previdenciária, as alegações, argumentações e justificativas trazidas nas razões do Pedido de Reexame não conseguiram desconstituir a irregularidade consignada.

O procedimento administrativo apontado pela Fiscalização é temerário às finanças municipais. Com efeito, a Administração, não recolhendo as contribuições relativas à previdência oficial e as parcelas referentes ao parcelamento da dívida junto à previdência local, comprometeu os orçamentos dos próximos exercícios, com a elevação da dívida de longo prazo, lembrando que a falta dos pagamentos nas épocas próprias acarretará a incidência de multas e juros, com nítido impacto nos pagamentos futuros.

No que concerne aos aspectos contábeis, a Recorrente reprisa os argumentos apresentados com a defesa prévia e já rechaçados pela Corte, prevalecendo o desequilíbrio apurado na execução orçamentária, da ordem de 9,64% da arrecadação.

² V. Ato GP n. 03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por fim, agrava a situação processual o aspecto referente aos recursos do FUNDEB, pois a Administração de Avaré deixou de observar o disposto no art. 21, da Lei Federal n. 11.494/2007, que estabelece *que **os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios**, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

No contexto, permanece a grave falha verificada referente à insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB, que correspondeu a 99,51% dos valores recebidos, maculando as contas do exercício de 2011 de Avaré, uma vez que a recorrente não demonstrou a aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, compreendendo a parcela diferida (R\$ 115.967,95), acrescida dos Restos a Pagar não quitados até 31/03/12 (R\$ 3.792,04).

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **AVARÉ**, exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

PARECER
PEDIDO DE REEXAME

TC-001073/026/11

Município: Avaré.

Prefeito: Rogélio Barcheti Urrêa.

Exercício: 2011.

Requerente: Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001073/126/11 e Expedientes TC-000352/002/12, TC-000376/002/13, TC-000909/002/11, TC-002014/009/11, TC-004486/026/12, TC-010796/026/12, TC-012609/026/11, TC-012612/026/11, TC-021522/026/11, TC-021530/026/12, TC-021807/026/12, TC-026419/026/12, TC-034107/026/12, TC-035961/026/11, TC-035962/026/11, TC-035966/026/11, TC-035967/026/11, TC-035968/026/11, TC-035969/026/11, TC-035972/026/11, TC-035973/026/11, TC-035974/026/11, TC-035978/026/11, TC-035979/026/11, TC-040230/026/11, TC-006564/026/13, TC-025099/026/14 e TC-039906/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2014, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho - Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, negar provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício de 2011.

Presente o Procurador- chefe do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2015.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO
RELATOR